



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia de Gestão de Pessoal

Denunciante: Felipe do Rego Souza

Denunciada: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Interessada: Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira (Presidente da Comissão do Concurso Público)

Advogada: Nájila Medeiros Bezerra (OAB/PB 23957)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício de 2021. Gestão de Pessoal. Ausência de previsão de oferta de vagas de cargos públicos no edital do concurso realizado no exercício de 2021. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Encaminhamento de peças dos autos ao processo de acompanhamento da gestão de 2023 da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00166/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor FELIPE DO REGO SOUZA (CPF 110.029.674-30), fls.02/04, referente à ausência de previsão de oferta de vagas de cargos públicos no edital do concurso realizado no exercício de 2021, ante a existência de contratados temporários.

Em síntese, se alegou que *“No portal da transparência de Campina Grande, em 2019, existiam 19 biomédicos e 6 bioquímicos trabalhando como contratados. Mas no concurso público de Campina Grande (2021) a Prefeitura não colocou nenhuma vaga para o concurso para esses cargos. Solicito com urgência a intervenção do TCE PB.”*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 06/07) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 11/16), no qual concluiu:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

“3.1 Entende presentes os requisitos legais para o recebimento e processamento da denúncia constante deste álbum eletrônico;

3.2 Conclui:

a) ser procedente a denúncia nos termos apresentados – ou seja, ausência de oferta de vagas para provimento de cargos de Biomédico e Bioquímico ante a existência de pessoas contratadas temporariamente para desempenhar tais funções;

b) a procedência da denúncia, todavia, não torna irregular o Concurso aberto, mas sim, exige esclarecimentos da administração ante a situação constatada; e,

c) estar a Administração descumprindo o art. 6º da RN-TC-06/2019.”

Citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 93607/21 (fls. 32/105) e TC 95717/21 (fls. 108/173), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório, fls. 180/186, no qual conclui pela manutenção das eivas indicadas no Relatório Inicial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 189/193, opinou no seguinte sentido:

“1. Procedência da vertente denúncia;

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, em face do descumprimento de princípios e regras legais, conforme apontado no presente Parecer;

3. Determinação ao gestor acima denominado no sentido de que adote providências, o mais breve possível, para a criação dos cargos de Biomédico e de Bioquímico, considerada a necessidade da Administração, mediante edição de lei, realização de concurso público para provimento desses cargos, extinguindo, por corolário, a situação irregular dos contratados temporários que se encontraram ocupando indevidamente as funções correlatas aos referidos cargos;

4. Recomendação à atual gestão do Município de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios legais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como à regra prevista no inciso II do referido dispositivo constitucional.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 194).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que o denunciante, com base na relação de servidores integrados à folha de pessoal de dezembro de 2019, acusou a existência de 19 biomédicos e 06 bioquímicos com contratos temporários no município, mas, no concurso aberto no exercício de 2021 não foi ofertada vaga para tais cargos, eis o teor da denúncia:

“No portal da transparência de Campina Grande, em 2019, existiam 19 biomédicos e 6 bioquímicos trabalhando como contratados. Mas no concurso público de Campina Grande (2021) a Prefeitura não colocou nenhuma vaga para o concurso para esses cargos. Solicito com urgência a intervenção do TCE PB.”

A Unidade Técnica, fls. 13/14, entendeu, no primeiro momento, que não haveria irregularidade quanto à ausência de previsão de cargos no concurso público, no entanto indicou ser questionável a quantidade de contratos temporários e a ausência de vagas previstas no Edital. Vejamos a análise:

2.2 Quanto ao Mérito da Denúncia

Em 2019, Processo TC 21.216/19, este Tribunal recebeu denúncia acerca de concurso público realizado pelo Município de Cabedelo em razão da ausência de oferta de vagas para o cargo de procurador municipal no Concurso aberto, ou seja, a tese – irregularidade de concurso pela ausência de oferta de vagas para cargos quando presentes contratos precários para a mesma função – já foi objeto de denúncia a esta Corte.

Na ocasião, esta auditoria se posicionou pela improcedência da denúncia firmando o seguinte entendimento:

“Ademais, inexistente norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um Concurso para provimento de cargo público que todos os CARGOS PÚBLICOS EVENTUALMENTE VAGOS SEJAM OFERTADOS NO MESMO CONCURSO, razão pela qual entende, esta auditoria, salvo melhor juízo, inexistir IRREGULARIDADE”.

Trata-se, portanto, da mesma situação.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Se por um lado, a ausência de oferta de vagas de determinado cargo **não deve ser considerada irregularidade do Concurso aberto**, de outra banda, sabendo-se que no Poder Executivo do Município de Campina Grande **para cada servidor efetivo há 1,32 servidores contratados temporariamente é questionável a ausência de oferta de vagas para cargos na área da saúde, cujas funções são atualmente desempenhadas por meio de vínculos precários.**

De acordo com a folha de pagamento do mês de agosto, há 30 (trinta) contratos temporários de “biomédicos” e 11 (onze) “bioquímicos” – informações registradas no SAGRES.

Ao final da análise indicou, como achado de Auditoria, a ausência do encaminhamento, a este Tribunal das informações obrigatórias relacionadas ao Concurso Público, contrariando a Resolução Normativa RN - TC 06/2019.

A defesa, fls. 33/34, alegou, em síntese, que: *“não há que se falar sobre irregularidades no edital do Concurso 001/2021 pela ausência de provimento de cargos. Ademais, esse é apenas o primeiro de uma série de certames públicos que a atual administração pretende realizar1, não sendo obrigatório que todos os cargos sejam ofertados somente neste”; “a Lei Complementar 173/2020 proíbe aos Entes Federativos a criação de cargos públicos até dezembro de 2021”; e “na Lei Complementar 063/2011 deste Município, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os Profissionais da Área de Saúde não consta o provimento para os cargos de Bioquímico e Biomédico”.*

Quanto ao achado da Auditoria, o defendente informou que por problemas no envio, as informações foram prestadas com atraso, sendo encaminhadas por meio do protocolo 18423/21.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 185, não acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento:

AUDITORIA

Inicialmente esta Auditoria, informa que os argumentos trazidos aos autos do presente processo pelos defendentes são basicamente os mesmos, quais sejam: que o Concurso Público – Edital Nº 001/2021, é apenas o primeiro de uma série de concurso que o gestor deseja realizar e que na Lei Complementar Nº 063/2011 do Município de Campina Grande – pág. 111/173, a qual versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os Profissionais da Área de Saúde, não prevê o provimento para os cargos de “bioquímico” e “biomédico”.

Com relação aos argumentos de abertura de novos concursos, não se concretizou, pois não foi anexado aos autos nenhum edital, corroborando com as alegações.

Quanto a citação de não haver previsão legal na Lei Complementar Nº 063/2011, para os cargos de bioquímico e biomédico, também, não pode prosperar. Pois, pesquisando o sistema SAGRES/Pessoal/Cargos, exercício 2011, Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde Campina Grande, constata-se a existência de: Bioquímico I – 01 servidor; Bioquímico II – 09 servidores e Biomédico I – 31 servidores, todos contratados por excepcional interesse público. E esse argumento é mais grave, uma vez que se não há previsão legal, como contratar



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

O Ministério Público de Contas, fl. 192, entendeu que:

“No presente caso, observa-se que o Município teve a oportunidade de regularizar a situação desses servidores contratados por tempo determinado (Biomédicos e Bioquímicos), mediante a oferta de vagas no certame público realizado, no entanto, optou por mantê-los em situação irregular.

Não se justifica, portanto, a Prefeitura promover a realização de um concurso público para o preenchimento de cargos diversos, visando atender às suas necessidades, e não oferecer vagas para funções que são desempenhadas por servidores contratados temporariamente.

Com efeito, a contratação e manutenção de servidores temporários em detrimento de servidores efetivos, num órgão ou entidade pública, transforma a exceção em regra, violando a obrigatoriedade do concurso público, bem como transgredindo frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade e da impessoalidade.

Assim, é evidente que o Município priorizou a política de manutenção de pessoal temporário, em detrimento da organização do quadro de pessoal da Prefeitura, a ser feita mediante a edição de lei dispondo sobre a criação de vagas para os cargos de Biomédico e Bioquímico e realização de certame no qual seja prevista a oferta de vagas para os referidos cargos.

Nesse diapasão, entende-se ser o caso de aplicação de multa à autoridade responsável por infração a preceitos constitucionais (art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte) e determinação ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da Prefeitura, em especial, a situação dos contratados temporários que ocupam os cargos de Biomédico e de Bioquímico”.

Primeiramente, em relação ao possível descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, relacionada ao envio das informações do concurso público, consta, no Sistema TRAMITA, que as informações foram encaminhadas a este Tribunal (Processo TC 18423/21) e se encontram em fase de análise por parte da Unidade Técnica.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Tangente às contratações temporárias por excepcional interesse público, a rigor, a regra para admissão de servidor público é mediante concurso, no entanto, em determinadas situações excepcionais, a Constituição Federal permite a contratação temporária, desde que observados alguns requisitos como a previsão legal, a realização de processo seletivo simplificado, atender necessidade temporária e presença de excepcional interesse público. Eis o texto constitucional

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela EC no 19/98)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC no 19/98)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal já assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.229/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso, 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004)



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Em outra oportunidade, o STF, em reconhecimento ao interesse público e à necessidade de continuidade da prestação dos serviços da Administração, já vislumbrou a possibilidade de contratação através de excepcional interesse público para cargos de caráter permanente, eis o pronunciamento:

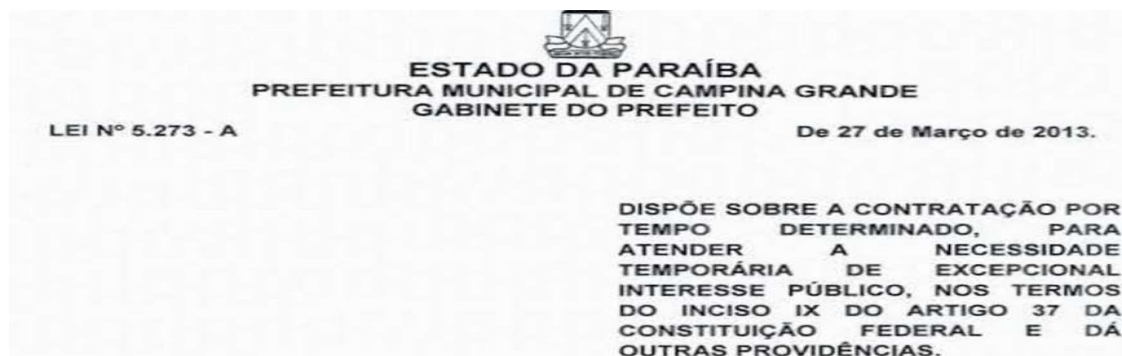
O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2- 06, DJ de 23-9-05)

Portanto, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público.

Quanto à ausência de previsão de cargos de Bioquímico e Biomédico no edital do concurso público, a Unidade Técnica, fl. 13, entendeu que não constitui, a princípio, irregularidade. Vejamos:

“Ademais, inexistente norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um Concurso para provimento de cargo público que todos os CARGOS PÚBLICOS EVENTUALMENTE VAGOS SEJAM OFERTADOS NO MESMO CONCURSO, razão pela qual entende, esta auditoria, salvo melhor juízo, inexistir IRREGULARIDADE”.

Ao consultar o sítio eletrônico do Município, consta legislação própria, a Lei Municipal 5.273- A/2013, que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público, vejamos os casos possíveis:





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;

II - admissão de professor substituto;

III – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse pública e de emergência e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VI – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII - outros casos de real interesse público autorizados por instrumento normativo da lavra do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A contratação de servidor substituto, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º, até 06 (seis) meses podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação excepcional.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de dois anos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

No caso denunciado, qual seja a falta de previsão dos cargos de Bioquímico e Biomédico no edital do Concurso Público, observa-se que no Plano de Cargos e Carreiras constante na Lei Complementar Municipal 063/2011 (fls. 43/104), não existe a previsão dos referidos cargos (fl. 64), portanto, não poderia constar no Edital do Concurso indicado a previsão para preenchimento de vagas, pois as mesmas não foram, ainda, criadas por lei. Assim, a denúncia se mostra improcedente.

Para uma denúncia ser julgada procedente não basta apenas a existência do fato. É preciso conjugar a capacidade do denunciante, a legitimidade do denunciado, a existência do fato, a ilegalidade em sua formação e a autoria contaminada com pelo menos um dos elementos subjetivos de culpabilidade: dolo; culpa direta por imprudência, negligência ou imperícia; ou culpa indireta *in eligendo*, *in instruendo* ou *in vigilando*.

Ausente pelo menos um desses elementos, a denúncia será improcedente ou até mesmo desprovida de requisitos para seu conhecimento. Assim, ponto a ponto, tem-se:

- 1) Capacidade do denunciante: **presente**, porquanto inquestionáveis as credenciais de capacidade civil apresentadas à fl. 4;
- 2) Legitimidade do denunciado: **presente**, a petição denunciatória elegeu a Prefeitura que, de fato, é a responsável pelo edital do concurso e pelas contratações temporárias;
- 3) Existência do fato: **presente**, pois na folha de pessoal da Prefeitura constam Biomédicos e Bioquímicos contratados por excepcional interesse público e a Prefeitura não ofereceu essas vagas no edital do concurso;
- 4) A ilegalidade do fato: **ausente**, não há ilegalidade em efetuar contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando existe previsão constitucional e lei municipal autorizando;
- 5) Autoria com vício de culpabilidade: **ausente**, não há cogitar dolo (intenção) ou culpa como elemento subjetivo na formação de ato ilegal, uma vez que a Prefeitura não está obrigada a ofertar num só concurso todos os cargos eventualmente componentes de seu quadro, inexistindo nexo de causalidade atrativo de reprimenda se os extremos não são vislumbrados – conduta dolosa ou culposa de um lado (causa) e ato infracional do outro (efeito).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

As contratações por excepcional interesse público, nos casos em que não existem cargos criados por lei, podem ser objeto de contratação temporária de profissionais para atender a situações emergências, devendo a gestão providenciar o mais urgente possível a regularização por lei específica.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito das contratações temporárias por excepcional interesse público no âmbito do Processo TC 09031/20, no qual foi proferido o Acórdão APL - TC 00220/21, com o seguinte teor:

ACÓRDÃO APL TC 00220/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 09031/20 referentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS de responsabilidade do ex-prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2019; e

CONSIDERANDO proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

(...)

3. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de: (a) averiguar e regularizar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação; (b) adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência; e (c) regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria;



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

Vale ressaltar as contratações temporárias por excepcional interesse público foram objeto de análise no bojo do Processo TC 00279/22, Processo de Acompanhamento de Gestão exercício de 2022, (fls. 934/935).

Do mesmo modo, no bojo do Processo TC 00279/21 (Anexado ao Processo TC 04510/22), foi emitido o Alerta 02475/21, para que o município adote providências em relação aos contratos temporários por excepcional interesse público, vejamos:

ALERTA TC Nº 02475/21

O Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

*§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

No ponto, analisando as informações disponibilizadas no Portal do TCE/PB (tce.pb.gov.br), Painéis de Acompanhamento de Gestão (pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público), observa-se fato passível de comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

É que, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¹:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;*
- f) realização de processo seletivo.*

Este último consta da jurisprudência e normativos desta Corte. Por fim, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reitera à autoridade responsável a adotar medidas administrativas para correção dos fatos mencionados já no **ALERTA TC Nº 0999/21**, que também citou sobre as contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir **ALERTA** ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de **Campina Grande**, sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como denúncia e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado; **II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC 00279/23); **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18520/21
Documento TC 80163/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18520/21**, relativos à análise de denúncia apresentada pelo Senhor FELIPE DO REGO SOUZA, referente à ausência de previsão de oferta de vagas de cargos públicos no edital do concurso realizado no exercício de 2021, ante a existência de contratados temporários, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como denúncia e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC 00279/23);

III) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2023.

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO